



À

Coordenadoria de Compras (COPAM) da Secretaria Municipal da Fazenda  
IJUI - RS  
RUA DO COMÉRCIO Nº 921, ESQUINA COM A RUA IRMÃOS PERSON, CENTRO, CEP  
98700-000

**REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**Pregão Presencial nº 47/2020**  
**Processo 516/2020**

**CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, empresa com Rodovia VRS 867, Km 02, s/n, Giruá – RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.505.185/0005-08, vem nos termos do item 3.3.1 do Edital, combinado com o artigo 41, § 1º e §2º da Lei 8.666/93, solicitar esclarecimentos e impugnar as previsões contidas nos itens adiante destacados do Edital em epígrafe, com base nas razões a seguir expostas.

**I - DA IMPROPRIEDADE DO SISTEMA DE PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO EDITAL E A LEI 12.520/2010 QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PNRS)**

*O certame em questão foi concebido de acordo com as disposições legais da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Executivo nº 3.986/07 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 (e alterações posteriores) e no que couberem, as disposições da Lei Complementar nº 123/06 (e alterações posteriores),*

*O objeto do Edital consiste na "a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte e destinação final adequada de Resíduos Sólidos Urbanos (lixo domiciliar) do município de Ijuí/RS".*

Uma vez fixado o "formato" e o objeto do certame, cabe ter presente que a Lei nº 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências, estabelece que:

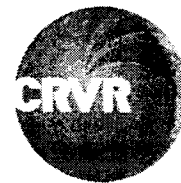
*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifei)*

Portanto, de acordo com a legislação supra, verifica-se que a possibilidade de adoção da modalidade de pregão limita-se aos casos de aquisição de bens e serviços comuns, o que não se amolda a hipótese dos autos, dada a complexidade inerente a prestação de serviços de destinação final de recursos.

**COPAM-RECEBIDO**

16/11/2020  
ASS.:



Por outro lado, o art. 3º, § 2º, do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000 (que aprova o regulamento para a licitação na modalidade pregão), com a redação dada pelo Decreto nº 7.174/2010, assim preceitua:

*Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.*

(...)

**§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)**

Similar disposição consta no Decreto Estadual nº 42.020/2002, o qual regula a escolha da licitação na modalidade pregão no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul nestes termos:

**Art. 1º - Fica adotada a modalidade de Licitação denominada "Pregão" para aquisição de bens e serviços comuns, indicados no Anexo Único deste Decreto, no âmbito da Administração Pública Estadual, devendo ser observadas, na sua execução, as normas constantes na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos Decretos Federais nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000, seus anexos, suas alterações e a legislação pertinente.**

(...)

**Art. 3º - Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos os padrões de desempenho e qualidade possam ser concisamente definidos no objeto do edital, por meio de especificações usuais no mercado, elencados no Anexo Único deste Decreto.**

*Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Administração e Recursos Humanos, por intermédio da Central de Licitações do Estado, no âmbito da Administração Pública Direta, e aos órgãos e entidades da e no âmbito de Administração Indireta, a inclusão de outros bens e serviços na relação constante no Anexo Único deste Decreto.*

Assim, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, **por meio de especificações usuais no mercado.**

*Cabe ainda ter presente o disposto no inciso VII do artigo 3º da Lei 12.305/10, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos.*

*O referido diploma legal conceitua a destinação final de resíduos adequada como sendo a "destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos"*

**A destinação correta dos resíduos vai ao encontro do prescrito no inciso X do mesmo artigo 3º que trata a respeito do gerenciamento de resíduos sólidos, o qual é conceituado pelo "conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos**



**resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei”;**

No caso a própria Lei 12.305/10, **que instituiu a política nacional de resíduos sólidos** impõe ao Poder Público a **responsabilidade para o atingimento dos objetivos nela previstos quando estabelece que:**

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º **A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.**

Decorre daí que a não há como arguir que um serviço de tal complexidade e importância tanto para a Saúde Pública como para o Meio Ambiente possa ser classifica como um serviço simples passível de ser contratado pela via do procedimento de Pregão.

Para afastar qualquer dúvida cabe ainda transcrever o previsto no §2º do artigo 36 da Lei 12.305/10 que trata a respeito da responsabilidade compartilhada e esclarece que apenas a contratação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pode ser contratada com a dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;



VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

**§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

À luz desse contexto, ante a falta de previsão legal que permita a adoção do pregão para contratação de obras de engenharia deve ser alterado o formato desta licitação em razão da impossibilidade de seu cabimento para fins de contratação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos, a qual deve ser regulada a partir do previsto na Lei 8.666/93. Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, conceitua bens ou serviços comuns:

“O núcleo do conceito de bem ou serviço comum reside nas características da prestação a ser executada em prol da Administração Pública. O bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens e serviços tal como disponíveis no mercado. Poderia afirmar-se que a **disponibilidade no mercado é a primeira característica que dá identidade ao bem ou serviço qualificável como comum.** Isso significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar no mercado, **sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita.** Dai decorre a impossibilidade de aplicação do pregão para objetos que apresentem características peculiares ou que demandem inovações destinadas a atender necessidades próprias e exclusivas da Administração. Um exemplo permite compreender melhor a distinção. Um programa de computador pode ser um bem comum, quando se tratar do chamado software de prateleira. Suponha-se que a Administração resolva adquirir um aplicativo para processamento de texto, reconhecendo a ausência de necessidade de qualquer especificação determinada. Existem diversos produtos no mercado, que podem ser fornecidos à Administração sem qualquer inovação ou modificação. A hipótese configura um bem comum. Imagine-se, no entanto, que a Administração necessite o desenvolvimento de um programa destinado a fins especiais, tal como um gerenciador de banco de dados para aposentados. Deverá produzir-se a contratação de serviços especializados, cujo resultado poderá não ser único – mas que envolverá uma prestação sob medida para a Administração. Esse não será um serviço licitável por meio de pregão”.

O conceito de serviços comuns por certo que não atende a realização de obras de engenharia, que demandam o devido acompanhamento de profissionais credenciados que zelam pela regularidade e certeza dos serviços contratados pelo Poder Público.

O edital exige para fins de comprovação da habilitação técnica para prestação do serviço de destinação final de resíduos sólidos os seguintes certificados:

<sup>1</sup> Filho, Marçal Justen. in Pregão: comentários à lei do pregão comum e eletrônico. 2ª ed., revista e atualizada de acordo com a Lei Federal nº 10.520/02 – São Paulo: Dialética. 2003, p. 27.



8.1.4 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto à entidade profissional competente compatível com o objeto desta licitação, em nome do licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação;
  - a.1) Caso a empresa não seja sediada no Estado, apresentará, no momento da assinatura contratual, visto do Conselho Regional competente do RS para execução de atividades no Estado.
- b) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado claramente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço, compatível em características, quantidades e prazos de no mínimo 01 (um) ano **com o objeto da presente licitação** (Destinação Final de RSU). O atestado apresentado deverá estar registrado na entidade profissional competente, comprovado mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente, do profissional.
- c) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme art. 17, inciso II, da Lei Federal nº 6.938/81, pertinente ao exercício de atividade de destinação de resíduos sólidos urbanos, em nome do estabelecimento indicado pela proponente para a prestação deste serviço, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação;
- d) Declaração de capacidade técnico-operacional da empresa e indicação do Responsável Técnico, conforme modelo disponível no Anexo VI deste Edital. O profissional indicado deverá atender os seguintes requisitos:
  - d.1) Comprovar, através de certidão ou documento apto a fazê-lo, a situação de regularidade junto ao conselho profissional regional competente;
  - d.2) Caso o técnico não seja registrado no Estado, apresentará, no momento da assinatura contratual, visto do Conselho Regional do RS, para execução de atividades no Estado;
  - d.3) Comprovar ser detentor de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando responsabilidade técnica pela execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos de no mínimo 01 (um) ano com o objeto da presente licitação (Destinação Final de RSU). O atestado apresentado deverá estar registrado na entidade profissional competente, comprovado mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente, do profissional;
  - d.4) No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do art. 30, §º 10, da Lei nº 8.666/93, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.





***Essa preocupação com a prestação deste serviço a luz da boa técnica fez com que em fosse publicada no dia 2 de agosto de 2010 a Lei 12.305 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.***

Assim, a administração pública está impedida de licitar a contratação de serviços com esta complexidade pela forma do Pregão. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa que segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI N. 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. REVISÃO DA PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

**1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".**

2. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que o objeto do pregão - serviço de informática - é compatível com a referida modalidade licitatória.

3. Nesse contexto, a análise da legalidade sustentada pelo agravante demanda reexame do edital de licitação e demais elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: (AgRg no AREsp 160.130/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 26.6.2012.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 195.300/DF, **Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012) (grifei)

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que consta expresso nos julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS E REQUISITOS DO EDITAL QUE SE APARTAM DO QUE SE PODE CONSIDERAR SERVIÇOS COMUNS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.520/02. VOTO VENCIDO DO RELATOR. POR MAIORIA, APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070371695, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício**, Redator: Irineu Mariani, Julgado em 19/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL PARA REGISTRO DE PREÇO. CAMINHÕES DE COMBATE A INCÊNDIO TIPO PLATAFORMA. NULIDADE DO EDITAL Nº 003/CELIC/2015. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 10.520/2002. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA À COMPLEXIDADE DO BEM LICITADO. 1. Com efeito, em se tratando de alegação de irregularidade no procedimento licitatório, seu reconhecimento, ainda que após a homologação/adjudicação do objeto licitado, não implica perda do interesse processual, notadamente porque, reconhecida a nulidade, possível a anulação de tais atos, igualmente contaminados. **2. A licitação modalidade pregão, instituída pela Lei nº 10.520/02, seja do tipo comum ou presencial, seja do tipo eletrônico, só é admitida para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente**



**definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º e parágrafo único).** 3. In casu, os bens licitados, quais sejam, três veículos, tipo caminhão auto plataforma, LIC nº 595.177.0006, com no mínimo 400 cv, conforme especificações técnicas descritas no Anexo V, não possuem natureza comum, porquanto não são facilmente disponibilizados no mercado. Trata-se, no caso, de bem de natureza complexa e especializada, com a exigência de normas técnicas e tecnologias diferenciadas para sua fabricação, regulamentadas por normas internacionais de alto padrão voltadas à segurança. Assim, nulo o edital porquanto inadequada a modalidade adotada. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076776418, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Lúcia de Fátima Cerveira**, Julgado em 28/03/2018)

*REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MODALIDADE DE LICITAÇÃO IMPRÓPRIA. CONCEITO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. COLETA DE RESÍDUOS URBANOS DOMÉSTICOS E RESÍDUOS DA SAÚDE. 1. É vaga a definição legal quanto ao que se enquadra como bens e serviços comuns para fins de licitação na modalidade pregão (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02), notadamente porque, consoante art. 40, I, da Lei de Licitações, todos os bens e serviços devem ser objetivamente definidos e descritos no edital do certame. Considerando-se que, no pregão presencial, o que se sobrepõe é o fator preço em detrimento do fator técnico, resta indúvidoso que, em se tratando de coleta de lixo urbano doméstico e de resíduos de saúde, não é possível o uso da modalidade licitatória pregão presencial, eis que, para a execução do objeto licitado, há que se aferir também capacitação técnica e não apenas preço. Conquanto não se olvide que o Anexo Único do Decreto Estadual nº 42.020/2002, no item 17, relacione, exemplificativamente, como Serviços Comuns, os "Serviços de Limpeza e Conservação", o que também ocorria com o item 17 do Anexo II do já mencionado Decreto nº 3.555/2000, é inegável que serviço de limpeza e conservação não é sinônimo de "serviços de coleta de resíduos urbanos domésticos e resíduos da saúde", que é o objeto da licitação em tela. 2. O Município faz jus à isenção de pagamento das custas processuais. Aplicação da Lei Estadual nº 13.471/2010, que modificou o Regimento de Custas (Lei nº 8.121/1985). SENTENÇA ALTERADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70036339422, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/07/2013)*

Em face do exposto a CRVR impugna a contratação dos serviços de destinação de resíduos sólidos pelo procedimento de Pregão e requer que seja cancelado o certame a fim de que estes serviços sejam contratados a partir de uma processo licitatório estabelecido nos termos da Lei 8.666/93.

## **II – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E DA FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO INCOMPATÍVEIS COM O VALOR DO CONTRATO**

Caso superada a preliminar de impropriedade da eleição da modalidade de pregão para a contratação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos, há que destacar que o Edital infringe o disposto nos artigos 27, III e 31, II e §5º da Lei 8.666/93, **também é aplicável para este tipo de procedimento.** No caso o edital fixa como parâmetros para demonstração da capacidade econômica financeira dos licitantes o seguinte:





8.1.5 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** consistirá na **apresentação do último Balanço Patrimonial e última Demonstração do Resultado do Exercício**, devidamente registrados na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (JUCIS-RS).

8.1.5.1 A situação financeira da licitante será verificada a partir dos seguintes índices e parâmetros (em conformidade com a Instrução Normativa nº 09/2019-SMF):

**LIQUIDEZ GERAL** (índice mínimo: 1,00):  $(AC + ARLP) / (PC + PNC)$   
**GRAU DE ENDIVIDAMENTO** (índice máximo: 0,90):  $(PC + PNC)/(AT)$

AC = Ativo circulante;  
Circulante;

ARLP = Ativo Realizável em Longo Prazo;  
Não Circulante.

AT = Ativo Total;

PC = Passivo

PNC = Passível

8.1.6. O cumprimento do disposto no art. 27, V da Lei Federal nº 8.666/93 dar-se-á por meio de declaração, sob as penas da lei, emitida e firmada pelo representante legal do licitante, de acordo com o modelo contido no Anexo III deste edital.

A exigência de apenas parte dos requisitos previsto na lei infringe o disposto artigos 27, III e 31, II e §5º da Lei 8.666/93, ou seja:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

**III - qualificação econômico-financeira;**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

(...)

§5º - a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



Além da falta de exigência da certidão negativa de falência ou concordata, hipótese do inciso II do art. 31, o Edital ainda fixa índices irrisórios de endividamento, os quais não são suficientes para garantir tal condição ao licitante que se propõe a prestar serviços cujo montante pode superar facilmente R\$ 9.500.000,00 (Nove milhões e quinhentos mil reais) se considerado todo o prazo de vigência do contrato.

8.1.5.4 A situação financeira da licitante será verificada a partir dos seguintes índices e parâmetros (em conformidade com a Instrução Normativa nº 09/2019-SMF):

**LIQUIDEZ GERAL** (índice mínimo: 1,00):  $(AC + ARLP) / (PC + PNC)$   
**GRAU DE ENDIVIDAMENTO** (índice máximo: 0,90):  $(PC + PNC)/(AT)$

AC = Ativo circulante;  
Circulante;  
ARLP = Ativo Realizável em Longo Prazo;  
Circulante.  
AT = Ativo Total;

PC = Passivo  
PNC = Passível Não

A utilização destes critérios vai de encontro da Súmula 289 do TCU que prevê:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Assim é inadmissível que o edital fixe **um grau de endividamento de 0,90, quando o usual é de 0,60 a 0,50?**

Destaca-se que outros Municípios, como é o caso de Cruz Alta fixam usualmente índices superiores quando licitam obras de valor relevante, como foi o caso da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2016, EDITAL Nº 002/2016 cujo objeto era a Contratação de empresa especializada para execução de construção da escola infantil Bairro Santa Terezinha I no município de Cruz Alta/RS e o valor máximo estimado foi de R\$ 1.802.473,77** foi exigido pela Prefeitura que os licitantes comprovassem sua qualificação financeira, mediante o atendimento dos seguintes requisitos editalícios (**Doc. ANEXO**):

#### 1.2.4 – Qualificação Econômico-Financeira:

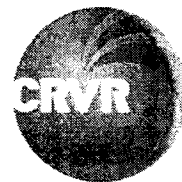
**a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira, vedada à substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (03) meses da data de apresentação dos mesmos;

A verificação da situação financeira será avaliada pelos índices e fórmulas a seguir descritas:

Liquidez corrente:  $AC$  = índice mínimo: 1,00

PC

Liquidez geral:  $AC + ARLP$  = índice mínimo: 1,00



$$PC + ELP$$

Gerência de capitais de terceiros:  $\frac{PL}{PC + PELP}$  = índice mínimo: 1,00

**Grau de endividamento:  $\frac{PC + PELP}{AT}$  = índice máximo: 0,51**

Onde:

AC = Ativo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

PC = Passivo Circulante;

A REAL= ativo real diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro (ex.:ativo diferido, despesas pagas antecipadamente, imposto de renda diferido, etc...)

ELP= Exigível a Longo Prazo

f) Não Serão consideradas em "boa situação financeira", para fins de habilitação, as empresas que não alcançarem os índices acima referidos.

g) O cálculo destes indicadores poderá ser apresentado em documento, anexo ao balanço, devidamente assinado pelo contador.

É de se destacar também a previsão contida no item 5.5 do Edital elaborado para a contratação de empresa especializada para executar serviços de conclusão da obra da Academia de Saúde – Bairro Santa Rita (Tomada de Preço nº 278/19 – Edital 278/19) no valor máximo estimado de **R\$ 35.357,51 (Trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos)**, que segue transcrito (Doc 07):

#### 5.5 – Qualificação Econômico-Financeira:

a) **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira, vedada à substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (03) meses da data de apresentação dos mesmos;

e) A verificação da situação financeira será avaliada pelos índices e fórmulas a seguir descritas:

Liquidez corrente:  $\frac{AC}{PC}$  = índice mínimo: 1,00

Liquidez geral:  $\frac{AC + ARLP}{PC + ELP}$  = índice mínimo: 1,00

Gerência de capitais de terceiros:  $\frac{PL}{PC + PELP}$  = índice mínimo: 0,70

**Grau de endividamento:  $\frac{PC + PELP}{AT}$  = índice máximo: 0,60**

Onde:

AC = Ativo Circulante;

RLP = Realizável a Longo Prazo;

PC = Passivo Circulante;

A REAL= ativo real diminuído dos valores não passíveis de conversão em dinheiro (ex.:ativo diferido, despesas pagas antecipadamente, imposto de renda diferido, etc...)



*ELP= Exigível a Longo Prazo*

- f) Não Serão consideradas em “boa situação financeira”, para fins de habilitação, as empresas que não alcançarem os índices acima referidos.
- g) O cálculo destes indicadores poderá ser apresentado em documento, anexo ao balanço, devidamente assinado pelo contador.

No caso, ambos os certames previram a apresentação do balanço patrimonial e a necessidade do atingimento dos índices liquidez e grau de endividamento entre 0,51 e 0,60.

A lei exige que seja realizada tal análise para avaliar se os licitantes gozam de boa saúde financeira, segundo lição de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:

*“Mediante cálculo de índices contábeis, **previstos no edital e justificados no processo administrativo**, que tenha dado início ao procedimento licitatório, é possível comprovar, de modo objetivo, a real situação financeira da empresa” (in *Das Licitações Públicas, Forense, 1998, p. 206*). (nosso o grifo)*

No mesmo sentido JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aponta para a necessidade de apresentação destes esclarecimentos, uma vez que a mera escolha aleatória de índices financeiros implica invalidade da exigência, a qual deve ser obrigatoriamente fundamentada.

*“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital.*

*As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão-somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham avençar” (in *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1997, p. 243*). (nosso o grifo)*

Diante do exposto deve ser alterado o índice de endividamento, para não menos que 0,5 tal como demonstrado em Editais lançados para contratações de vulto como é o caso da dos autos sob pena do Edital autorizar a participação de empresas sem a real capacidade econômico financeira que se espera para atender a um contrato em valor superior a R\$ 9.500.000,00, (Nove milhões e quinhentos mil reais), na medida em que o ocorra a prorrogação da prestação na forma da lei por até 60 meses!.



### III – DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA VINCULADA AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O item 13 do Edital prevê que:

#### **13 DA EXECUÇÃO**

**13.1** Os serviços deverão ser executados no prazo de 60 (sessenta) meses, a contar do recebimento da Ordem de Serviço pela contratada.

Ocorre que o edital, na parte relacionada à habilitação técnica dos licitantes não prevê a necessidade de comprovação que o aterro em que serão destinados **tem vida útil compatível com o prazo de duração do contrato**.

No caso o Edital apenas prevê a apresentação da Licença Ambiental de Operação:

8.1.4 A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em:

g) Comprovante de Licença Ambiental de Operação, vigente, tocante à atividade de destinação final de resíduos sólidos urbanos, emitido pelo órgão ambiental competente, de acordo com os arts. 2º a 7º da Resolução CONAMA nº 237/1997, em nome da unidade indicada para a atividade. Unidades de destino final em outros estados, **apresentar ainda autorização/licença para transporte/recebimento de resíduos sólidos urbanos de outros estados**, conforme legislação aplicável;

Ora, se o licitante não demonstrar que seu aterro tem vida útil até o ano de 2025, a continuidade da contratação, que será firmada pelo prazo de 60 meses ficará prejudicada, motivo pelo qual o Edital deverá fixar essa exigência, para efeitos de validar a habilitação técnica do licitante que se candidatar a prestação dos serviços licitada.

Neste sentido prevê art. 30, II que o Edital exija a apresentação de que a comprovação de aptidão seja compatível com o prazo do contratação, ou seja:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Que não se alegue que essa exigência inibe a participação de um número maior de licitantes, pois não se trata de limitar a participação, e sim de habilitar que de fato tem condições para atender a um contrato de 60(sessenta) meses!

Diante do exposto deve ser provida a presente impugnação para que seja fixada como exigência a demonstra a capacitação técnica dos licitantes a apresentação de



atestado por órgão competente que comprove que o aterro tem vida útil com prazo compatível ao do contrato, ou seja de 60 meses ou mais, sob pena de infringência ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

#### **IV - AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CONCESSÃO DE REAJUSTE MONETÁRIO NO CURSO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**

Analisando o edital da licitação apuramos que não consta garantida a concessão anual do reajuste o preço ofertado em caso de renovação da contratação após o transcurso do prazo inicial de vigência de 12 meses. No caso a única menção ao reajuste do preço está precariamente prevista no anexo XII, cláusula quinta da minuta de contrato que prevê:

#### **CLÁUSULA QUINTA DOS PRAZOS E DA GARANTIA**

Os serviços deverão ter início imediato a contar do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA e serão executados de acordo com o edital e seus anexos, a proposta vencedora da licitação e as cláusulas deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo de execução do objeto do contrato é de 60 (sessenta) meses a contar do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: **O valor do contrato somente poderá ser reajustado** após o decurso de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da emissão da ordem de serviço, utilizando-se o índice geral de preços ao consumidor – IGPM ou outro índice oficial que vier a substituí-lo no caso de insumos e materiais e convenções, acordos coletivos, ou dispositivos legais no caso da mão-de-obra.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para fins do reajuste tratado no parágrafo segundo, o mês de referência para o cálculo do Índice Geral de Preços ao Consumidor – IGPM ou outro índice oficial que vier a substituí-lo será o mês da apresentação da proposta.

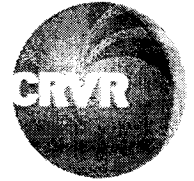
**Assim, não consta nem no edital a nenhuma garantia de concessão do reajuste e do índice de reajuste que será aplicado ao contrato em caso de renovação.**

É de se destacar ainda que a hipótese de renovação só consta prevista na cláusula quarta do contrato, mas não consta prevista no Edital.

Além disso, inexistente no Edital a previsão de renovação, de modo se faz necessária essa previsão a fim de que esta hipótese contratual também conste no edital, sob pena de infringência ao princípio da vinculação.

Para tanto deve ser o Edital alterado, sob pena de infringência dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;**

...

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

...

§ 2º **Todos os documentos** e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

**Uma vez superada a necessidade de previsão editalícia da hipótese de renovação, tal como prevista na lei e no anexo (I), cumpre ainda incluir no edital e no Anexo (I) a previsão de garantia de concessão de reajuste do preço e o índice que será utilizado na medida em que seja apurada variação da moeda a partir de índice que venha a ser eleito pelo Município.**

A ausência da garantia de concessão de reajuste do preço e o índice aplicável combinada com a continuidade da prestação do serviço **implicará desequilíbrio do contrato**, o qual poderá ser evitado com a previsão deste item que em realidade consiste em requisito básico do edital, previsto no artigo 40 da Lei 8.666/93.

Uma vez que está previsto no contrato a possibilidade de reajuste, sem a fixação de um índice prévio, fica de plano estabelecida a existência de um desequilíbrio no caso de renovação, que não tem previsão no contrato, nem no edital para ser superado.

Assim é necessária a fixação de garantia prévia de aplicação do reajuste monetário ao preço, com a indicação expressa do mesmo, na medida em que o contrato seja



renovado, sob pena do próprio edital conter hipótese de desequilíbrio contratual que deve ser afastado de plano com a garantia da concessão do reajuste, sob pena do Edital deixar de atender às exigências das alíneas "c" e "d" do art. 40 da Lei 8.666/93, pois não garante a concessão desta correção do preço e sua atualização no tempo.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

...

XIV - condições de pagamento, prevendo:

..

**c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;**

Diante do exposto a CRVR impugna o edital por ausência de garantia expressa de concessão de reajuste do preço após o transcurso do prazo inicial de vigência de 12 meses, nos termos previstos nas alíneas "c" e "d" do art. 40 da Lei 8.666/93, uma vez que a previsão contratual da forma como está prevista viabiliza o afastamento desta garantia e, portanto deve ser retificada.

## VI - DA COMPOSIÇÃO DO VALOR PROPOSTO

Cabe ter presente que o §8º do artigo 7 da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada

### a) Da fixação da distância do aterro em 80 KM.

Uma vez que o objeto do edital é a destinação e transporte de resíduo sólido, o Edital, no **ANEXO XV - Planilha Orçamentária do Projeto Básico** fixou de forma **infundada e aleatória** a distancia de 80 quilômetros como parâmetro para composição do preço do serviço de frete, sem que se tenha fixado a real distância do aterro para o qual o resíduo será destinado.

Esta distância foi considerada entre o transbordo e o aterro de menor distância, de modo que os outros concorrentes do certame necessariamente deverão utilizar um valor de destinação inferior ao pratico para ajustá-lo com o preço máximo fixado para o transporte.

Esta situação é inadequada pois limita a competição e forma uma redução de preço incompatível com os custos incorridos, pois a distância que será percorrida para o frete poderá vir a ser superior a distância fixada pelo Edital.





Além disso essa "economia" imposta pelo Edital, ao limitar a distância do aterro para efeitos do cálculo do frete pode gerar uma contrapartida ao licitante, que para atender a essa exigência e ter condições de competir deve em contrapartida reduzir os recursos disponíveis para manutenção da operação, o que pode causar riscos ambientais. Assim, deve ser afastada essa distância fixada pelo Edital, de modo a que as partes utilizem critérios reais para o cálculo.

Da mesma forma, a CRVR, mesmo sendo a beneficiada pela distância de seu aterro em relação ao município entende que o risco de futuro apontamento de órgãos fiscalizadores com prejuízo para contratante e contratada é alto e cumpre sua obrigação de manutenção, motivo pelo qual requer seja alterada a fixação da distância prevista na planilha do Edital.

b) Da necessidade de comprovação dos preços utilizados como parâmetros

No caso, o valor proposto para os dois principais itens do objeto do pregão presenciais não correspondem a realidade de mercado e visam exclusivamente a perigosa redução de custo ao município abaixo do valor que garanta o cumprimento do contrato.

A saber: carreta para transporte de 55 m3 com equipamento de tração compatível em potência. Abaixo temos a proposta de veículos (Volkswagen e Fachini) com esta capacidade:

Modelo	Qtd.	Valor Unitário em R\$	
		1 anos de Garantia	3 anos de Garantia
MAN TGX 28 440 XLX "Cabine Leito Teto Alto" – 6x2 (Euro 5) + Kit Crossover	22	498.000,00	523.000,00
MAN TGX 29 480 XLX "Cabine Leito Teto Alto" – 6x4 (Euro 5) + Kit Crossover		528.000,00	556.000,00
MAN TGX 28 440 XLX "Cabine Leito Teto Alto" – 6x2 (Euro 5) + Kit Crossover + 4º eixo		582.000,00	607.000,00
MAN TGX 29 480 XLX "Cabine Leito Teto Alto" – 6x4 (Euro 5) + Kit Crossover + 4º eixo		612.000,00	640.000,00

Tríplice	Carrocer	Pneus	Comando	Tomada de força	Paraanchos laterais	Equipamento	Enchimento	Sistema Ex	Sistema Filtro	Suspensão Traseira	Suspensão Dianteira	Total
6x2 e 6x4	150.500	29.920	7.700	4.500	incluir	NT	incluir	a verificar	a verificar	incluir	incluir	1850
6x2 e 6x4	150.500	19.950	7.700	4.500	incluir	NT	incluir	a verificar	a verificar	incluir	incluir	1850

Assim, somando os valores estimados de R\$ 275.069,25 para o chassi e R\$155.394,78 para a caçamba chega-se ao total de R\$550.138,50 o qual é muito inferior ao menor valor de mercado, ou seja R\$690.570,00. Esses valores alteram para menor, de forma significativa os custos de legalização, impostos, depreciação e remuneração de capital.

Nota-se que, para evitar que o processo já nasça com necessidade de contestação de valores a CRVR ingressa com o presente pedido de esclarecimentos a fim de que o Município comprove a fonte dos parâmetros para fixação do valor proposto no edital.

Da mesma forma ocorre no item disposição final que entre os dois processos licitatórios a disposição de R\$98,66 (R\$79,07 + impostos) para R\$84,53 (R\$67,74 + impostos), valor ultimo **abaixo dos contratos** vigentes no estado do RS .



Nos três processos lançados em sequência (sendo os dois anteriores retirados pelo próprio município) os valores de referência iniciaram eram de R\$147,14 (novembro de 2019), R\$138,81 (maio de 2020) e agora R\$ 120,34 (atual) mostrando total falta de critério e consistência com o mercado dos preços do processo.

O fato do valor para a prestação de destinação de resíduos ser inferior aos preços praticados em outras oportunidades pelo próprio Município, indica a necessidade de esclarecimento conforme previsto no inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

É nessa linha que apontam as orientações do TCU

*Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário) – **Ateste a compatibilidade dos preços apresentados pelo licitante vencedor com os de mercado**, e que também proceda ao confronto dos valores cotados com aqueles praticados por outros órgãos da Administração para os iguais serviços, a fim de, se for o caso, validar os valores a serem aceitos na contratação, conforme previsto no art. 43, inc. IV, da Lei no 8.666/1993. Especificações imprecisas. inadequada pesquisa de preços. desclassificação de empresa sem apontar todos os itens do edital não atendidos. incoerência nas respostas apresentadas pelo pregoeiro. adjudicação a empresa vencedora com valores significativamente superiores aos ofertados pela recorrente levam a determinação de anulação do edital. [...]*

*Acórdão 1375/2007 Plenário (Sumário) – Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade **seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.***

Assim se requer com fundamento no art. 7º, §8º, combinado com o inciso IV do art. 43, ambos da Lei 8.666/93 que sejam apresentados e comprovados os elementos utilizados na formação do preço de mercado apresentado pela Comissão para efeito de disposição final de resíduos e da propostas de transporte, considerando o valor dos veículos transportadores que compõe a planilha do Edital e o valor do preço da tonelada praticado em outros certames.

## VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação a fim de que seja cancelada a licitação dos serviços de destinação de resíduos sólidos na modalidade de Pregão, pois o objeto do edital não se equivale a “Serviço Comum” de modo que sua contratação pela modalidade pregão contraria o artigo 1º da Lei nº 10.520/02 e



Decreto Estadual nº 42.020/2002 o qual não possui em seu rol de serviços comuns a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos.

Caso seja mantida da licitação na modalidade Pregão, requer seja:

1. Alterado o edital de forma a constar como exigência da capacidade econômico financeira a apresentação de certidão de negativa de falência e concordata, sob pena de infringência ao art. 31 II da Lei 8.66/93;
2. Requer ainda seja alterado o índice de endividamento previsto no item 8.1.5.4 do Edital para não menos que 0,5, uma vez que o índice do edital é incompatível com o valor contrato e se mantido irá viabilizar a participação de empresas sem a real capacidade econômico financeira que se espera para atender a um contrato em valor superior a R\$ 9.500.000,00 (Nove milhões e quinhentos mil reais);
3. Fixada como exigência a demonstrar a capacitação técnica dos licitantes a apresentação de atestado por órgão competente que comprove que o aterro tem vida útil com prazo compatível ao do contrato, ou seja de 60 meses ou mais, sob pena de infringência ao inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.
4. Seja incluído no edital e no anexo XII a garantia de concessão de reajuste do preço após o transcurso do prazo inicial de vigência de 12 meses, sob pena de infringência as alíneas "c" e "d" do art. 40 da Lei 8.666/93;
5. Requer ainda seja alterada a fixação da distância prevista na planilha do Edital e;
6. Requer finalmente com fundamento no art. 7º, §8º, combinado com o inciso IV do art. 43, ambos da Lei 8.666/93 que sejam apresentados e comprovados os elementos utilizados na formação do preço de mercado apresentado pela Comissão em relação ao preço da tonelada para disposição final de resíduos e transporte.

Nesses termos, pede deferimento.  
Porto Alegre, 16 de Junho de 2020.

**CRVR RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**

**Ademir Nunes Silveira**  
**Consultor Comercial**  
**RG: 5033902833**  
**CPF: 550.635.350-20**